



## **Norma Nr.012 / 1995 de 06/07**

### **FUNDOS DE PENSÕES - CONTABILIZAÇÃO E VALORIMETRIA**

Considerando que em 1 de Janeiro de 1995 entrou em vigor o plano de contas para as empresas de seguros, aprovado pela Norma nº 7/94-R, de 27 de Abril, deste Instituto;

Considerando que a Norma nº 4/95-R, de 24 de Fevereiro, estabelece que as entidades gestoras de fundos de pensões devem apresentar ao I.S.P., trimestralmente, a composição dos activos dos fundos de pensões;

Considerando que, em consequência, se torna necessário proceder a alterações no quadro regulamentar estabelecido pela Norma nº 27/93-R, de 15 de Outubro, alterada pela Norma nº 21/94-R, de 30 de Dezembro;

O Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do Artº. 33º do Decreto-Lei nº 415/91, de 25 de Outubro, e do Artº 6º. do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei nº 302/82, de 30 de Julho, emite a seguinte:

#### **NORMA REGULAMENTAR**

##### **1. PRINCÍPIOS GERAIS**

1.1. As sociedades gestoras de fundos de pensões ficam sujeitas, no aspecto contabilístico, à disciplina do POC - Plano Oficial de Contabilidade.

1.2. As seguradoras autorizadas a gerir fundos de pensões estão sujeitas, no aspecto contabilístico, às disposições legais e regulamentares em vigor para a actividade seguradora.

1.3. A contabilidade das operações que directamente se relacionem com os fundos de pensões será feita, na escrita da respectiva entidade gestora, em contas de ordem, utilizando as entidades gestoras, para o efeito, a classe zero do respectivo plano.

1.4. A planificação contabilística da escrita das entidades gestoras, tendo em conta os princípios acima definidos, terá a estrutura mínima estabelecida nos pontos 2 e 3 seguintes. Sem prejuízo dos códigos estabelecidos, as subcontas relativas às aplicações dos fundos apenas devem ser utilizadas no caso dessas aplicações serem permitidas pela legislação em vigor.

##### **2. CONTAS PATRIMONIAIS**

###### **2.1. Sociedades Gestoras**

A contabilização nas sociedades gestoras, no que se refere a contas patrimoniais (Classes 1 a 8 do POC), deve obedecer à disciplina do POC, observando-se os princípios seguintes:



- os recebimentos e pagamentos por conta dos fundos de pensões, que não possam desde logo ser movimentados exclusivamente nas contas de ordem, são contabilizados na conta "213. Clientes - Fundos de pensões" - em subcontas específicas para cada fundo;
- os encargos decorrentes da gestão de fundos, designadamente os resultantes de diferenças de rendimento no caso de as sociedades gestoras garantirem um rendimento mínimo, são contabilizados na conta "699. Custos e perdas extraordinárias - Gestão de fundos de pensões" - em subcontas específicas para cada fundo;
- os proveitos obtidos pelas sociedades gestoras na gestão dos fundos, incluindo quaisquer comissões, nomeadamente as comissões de gestão, são contabilizados na conta "721. Prestações de serviços - Gestão de fundos de pensões" - em subcontas específicas para cada fundo;
- o movimento decorrente das relações das sociedades gestoras com os associados e participantes dos fundos é contabilizado na conta "268. Outros devedores e credores - Devedores e credores diversos".

## 2.2. Seguradoras

A contabilização nas seguradoras, no que se refere a contas patrimoniais, deve obedecer aos princípios seguintes:

- os recebimentos e pagamentos por conta dos fundos de pensões, que não possam desde logo ser movimentados exclusivamente nas contas de ordem, são contabilizados na conta "4744. Outros devedores e credores - Outras entidades - Fundos de pensões" - em subcontas específicas para cada fundo;
- os encargos decorrentes da gestão de fundos, designadamente os resultantes de diferenças de rendimento no caso de a seguradora garantir um rendimento mínimo, são contabilizados na conta "69000. Outros custos - Técnicos - Relativos ao ramo Vida - Com fundos de pensões" - em subcontas específicas para cada fundo;
- os proveitos obtidos pelas seguradoras na gestão dos fundos, incluindo quaisquer comissões, nomeadamente as comissões de gestão, são contabilizados na conta "79000. Outros proveitos - Técnicos - Relativos ao ramo Vida - Por gestão de fundos de pensões" - em subcontas específicas para cada fundo;
- o movimento decorrente das relações das seguradoras com os associados e participantes dos fundos é contabilizado na conta "4746. Outros devedores e credores - Outras entidades - Devedores e credores diversos".

## 3. CONTAS DE ORDEM OU EXTRA - PATRIMONIAIS

3.1. Na classe zero do POC e do plano de contas das seguradoras é contabilizado todo o movimento que afecta directamente os fundos de pensões, utilizando-se para tanto, as seguintes contas de ordem:

### 01. FUNDOS DE PENSÕES



## 02. GESTÃO DE FUNDOS DE PENSÕES

A conta "01. Fundos de pensões" deve representar o valor dos activos dos fundos incluindo juros de obrigações, adquiridos mas não recebidos, líquido do valor das eventuais responsabilidades já vencidas e não pagas.

A conta "02. Gestão de fundos de pensões" corresponde ao valor acumulado dos fundos, tomando em consideração as receitas e as despesas dos próprios fundos e o seu saldo é, naturalmente, sempre igual ao da conta "01. Fundos de pensões", embora de sinal contrário.

3.2. Para que a contabilidade possa dar resposta directa às necessidades de informação a prestar pelas entidades gestoras sobre os fundos de pensões, indica-se em seguida a listagem das contas e subcontas a utilizar:

### 01 FUNDOS DE PENSÕES

01 01 F.P. (identificação do fundo)

01 01 1 APLICAÇÕES DO FUNDO

01 01 1 1 - Terrenos e edifícios

01 01 1 1 1 - Terrenos e edifícios

01 01 1 1 2 - Imobilizações em curso e adiantamentos por conta de terrenos e edifícios

01 01 1 2 - Em associados do fundo ou sociedades em relação de domínio ou de grupo com estes

01 01 1 2 1 - Em escudos

01 01 1 2 1 1 - Acções de associados do fundo

01 01 1 2 1 2 - Obrigações e outros empréstimos a associados do fundo

01 01 1 2 1 2 1 - Obrigações

01 01 1 2 1 2 2 - Outros empréstimos

01 01 1 2 1 3 - Acções de sociedades em relação de domínio ou de grupo com os associados do fundo

01 01 1 2 1 4 - Obrigações e outros empréstimos a sociedades em relação de domínio ou de grupo com os associados do fundo

01 01 1 2 1 4 1 - Obrigações



01 01 1 2 1 4 2 - Outros empréstimos

01 01 1 2 2 - Em ecus

.....

01 01 1 3 - Em entidades gestoras do fundo ou sociedades em relação de domínio ou de grupo com estas

01 01 1 3 1 - Em escudos

01 01 1 3 1 1 - Acções de entidades gestoras do fundo

01 01 1 3 1 2 - Obrigações e outros empréstimos a entidades gestoras do fundo

01 01 1 3 1 2 1 - Obrigações

01 01 1 3 1 2 2 - Outros empréstimos

01 01 1 3 1 3 - Acções de sociedades em relação de domínio ou de grupo com as entidades gestoras do fundo

01 01 1 3 1 4 - Obrigações e outros empréstimos a sociedades em relação de domínio ou de grupo com as entidades gestoras do fundo

01 01 1 3 1 4 1 - Obrigações

01 01 1 3 1 4 2 - Outros empréstimos

01 01 1 3 2 - Em ecus

.....

01 01 1 4 - Outros títulos de crédito

01 01 1 4 01 - Em escudos

01 01 1 4 01 1 - Títulos de rendimento variável

01 01 1 4 01 1 1 - Acções

01 01 1 4 01 1 2 - Títulos de participação

01 01 1 4 01 1 3 - Unidades de participação em fundos de invest. mobiliário

01 01 1 4 01 1 4 - Unidades de participação em fundos de invest. imobiliário

01 01 1 4 01 1 5 - Outros



- 01 01 1 4 01 2 - Títulos de rendimento fixo
- 01 01 1 4 01 2 1 - De dívida pública
- 01 01 1 4 01 2 1 1 - Bilhetes do tesouro
- 01 01 1 4 01 2 1 2 - Clip's
- 01 01 1 4 01 2 1 3 - Obrigações do tesouro
- 01 01 1 4 01 2 1 4 - Outras obrigações
- 01 01 1 4 01 2 1 5 - Outros títulos
- 01 01 1 4 01 2 2 - De outros emissores públicos
- 01 01 1 4 01 2 2 1 - Obrigações
- 01 01 1 4 01 2 2 2 - Outros títulos
- 01 01 1 4 01 2 3 - De outros emissores
- 01 01 1 4 01 2 3 1 - Obrigações
- 01 01 1 4 01 2 3 2 - Certificados de depósito
- 01 01 1 4 01 2 3 3 - Papel comercial
- 01 01 1 4 01 2 3 4 - Outros títulos
- 01 01 1 4 02 - Em ecus
- .....
- 01 01 1 5 - Empréstimos hipotecários
- 01 01 1 6 - Outros empréstimos
- 01 01 1 7 - Numerário, depósitos em instituições de crédito e aplicações no MMI
- 01 01 1 7 1 - Numerário
- 01 01 1 7 2 - Depósitos à ordem
- 01 01 1 7 3 - Depósitos com pré-aviso
- 01 01 1 7 4 - Depósitos a prazo
- 01 01 1 7 5 - Outros depósitos



01 01 1 7 6 - Aplicações no MMI

01 01 1 8 - Outras aplicações

01 01 2 DEVEDORES E CREDORES GERAIS

01 01 2 1 - Entidade gestora

01 01 3 PENSÕES A PAGAR (já vencidas)

01 01 4 ACRÉSCIMOS E DIFERIMENTOS

01 01 4 1 - Juros a receber

01 01 4 2 - Rendas recebidas

01 01 4 3 - Outros acréscimos e diferimentos

02 GESTÃO DE FUNDOS DE PENSÕES

02 01 F.P. (identificação do fundo)

02 01 1 ACRÉSCIMOS NO VALOR DO FUNDO

02 01 1 1 - Contribuições

02 01 1 2 - Rendimentos

02 01 1 2 01 - Terrenos e edifícios

02 01 1 2 02 - Associados do fundo

02 01 1 2 02 1 - Acções

02 01 1 2 02 2 - Obrigações

02 01 1 2 02 3 - Outros

02 01 1 2 03 - Sociedades em relação de domínio ou de grupo com os associados

02 01 1 2 03 1 - Acções

02 01 1 2 03 2 - Obrigações

02 01 1 2 03 3 - Outros

02 01 1 2 04 - Entidades gestoras do fundo

02 01 1 2 04 1 - Acções



- 02 01 1 2 04 2 - Obrigações
- 02 01 1 2 04 3 - Outros
- 02 01 1 2 05 - Sociedades em relação de domínio ou de grupo com as entidades gestoras do fundo
- 02 01 1 2 05 1 - Acções
- 02 01 1 2 05 2 - Obrigações
- 02 01 1 2 05 3 - Outros
- 02 01 1 2 06 - Outros títulos de crédito
- 02 01 1 2 06 1 - Acções e outros títulos de rendimento variável
- 02 01 1 2 06 2 - Obrigações e outros títulos de rendimento fixo
- 02 01 1 2 06 2 1 - De dívida pública
- 02 01 1 2 06 2 2 - De outros emissores públicos
- 02 01 1 2 06 2 3 - De outros emissores
- 02 01 1 2 07 - Empréstimos hipotecários
- 02 01 1 2 08 - Outros empréstimos
- 02 01 1 2 09 - Depósitos
- 02 01 1 2 10 - Outras aplicações
- 02 01 1 3 - Ganhos resultantes da avaliação ou da alienação ou reembolso das aplicações
- 02 01 1 4 - Receitas provenientes de seguros efectuados pelos fundos de pensões
- 02 01 1 9 - Outras receitas
- 02 01 2 DECRÉSCIMOS NO VALOR DO FUNDO
- 02 01 2 1 - Prémios de seguro
- 02 01 2 2 - Pensões e capitais vencidos
- 02 01 2 3 - Reembolsos
- 02 01 2 4 - Comissões de gestão e de depósito
- 02 01 2 5 - Comissões de Mediação



02 01 2 6 - Impostos

02 01 2 7 - Perdas resultantes da avaliação ou da alienação ou reembolso das aplicações

02 01 2 9 - Outras despesas

02 01 9 VALOR DO FUNDO

-----  
3.3. Notas sobre a contabilização das contas:

a) os valores contabilizados em "Acréscimos no valor do fundo" e "Decréscimos no valor do fundo" correspondem ao período entre duas datas aniversárias consecutivas, salvo nos fundos de pensões abertos em que o período considerado será o do ano civil (1 de Janeiro a 31 de Dezembro);

b) os saldos das contas de "Acréscimos no valor do fundo" e " Decréscimos no valor do fundo" serão transferidos para a conta "Valor do fundo" na data aniversária, salvo em fundos de pensões abertos em que aquela transferência será feita em 31 de Dezembro;

c) no anexo ao balanço e à demonstração dos resultados das sociedades gestoras deve ser indicado o valor dos fundos de pensões geridos explicitando o valor dos fundos em que se garante um rendimento mínimo;

d) os valores referidos na alínea anterior serão os relativos à data de balanço;

e) cada fundo será autonomizado com o mesmo Código em contas de 2º. grau (4 dígitos), quer em "01. Fundos de pensões" quer em "02. Gestão de fundos de pensões";

f) as contribuições a contabilizar na respectiva conta de "Acréscimos no valor do fundo" devem ser as efectivamente recebidas;

g) os juros de títulos de rendimento fixo adquiridos, mas não recebidos, devem ser contabilizados, no final de cada trimestre e ainda,

g1) para os fundos de pensões abertos - nas datas em que for determinado o valor das unidades de participação, nos termos dos respectivos regulamentos de gestão;

g2) para os outros fundos de pensões - sempre que seja apresentado relatório sobre a situação financeira do fundo aos associados;

h) não devem ser contabilizados (como rendimentos) juros, nos termos da alínea anterior, cujo recebimento seja considerado duvidoso, assim como quaisquer juros já vencidos cujo pagamento se encontre suspenso;

i) os juros correspondentes à parte fixa dos títulos de participação devem ter tratamento idêntico aos juros de obrigações;



j) a contabilização dos ganhos e perdas resultantes da avaliação ou da alienação ou reembolso das aplicações será efectuada de acordo com as seguintes regras:

j1) pela diferença entre o produto de venda do investimento respectivo e o valor pelo qual se encontra contabilizado;

j2) no caso de títulos de rendimento fixo a que seja aplicado o critério referido na alínea f1) do ponto 5.1 desta Norma e que sejam vendidos antes do seu vencimento, e desde que o produto da sua venda seja utilizado para adquirir títulos de rendimento fixo, a mais-valia, a existir, resultante da diferença entre o produto dessa venda e o seu valor contabilístico, deve ser escalonada de modo uniforme ao longo do período remanescente do título, sendo a parte correspondente ao ano em que o título foi vendido contabilizada na conta "02 01 1 3 - Ganhos resultantes da avaliação ou da alienação ou reembolso das aplicações" e o restante na conta "01 01 4 3 - Outros acréscimos e diferimentos"; nos anos seguintes ao da venda desses títulos, os valores contabilizados em "01 01 4 3 - Outros acréscimos e diferimentos" serão transferidos, escalonadamente, para a conta "02 01 1 3 - Ganhos resultantes da avaliação ou da alienação ou reembolso das aplicações";

j3) pela diferença entre o valor de cada investimento, determinado de acordo com o nº 5 desta Norma, e o valor pelo qual se encontra contabilizado;

l) os prémios de reembolso das obrigações devem ser contabilizados na conta de rendimentos;

m) as indemnizações pagas a rendeiros para rescisão de contratos de arrendamento podem ser contabilizadas na conta de terrenos e edifícios, desde que esses contratos já existissem à data da última avaliação do terreno ou edifício;

n) a participação de resultados e os capitais por morte e invalidez provenientes de seguros efectuados pelos fundos de pensões devem ser contabilizados na conta "02 01 1 4 - Receitas provenientes de seguros efectuados pelos fundos de pensões";

o) a contabilidade deve reflectir nas datas indicadas na alínea g) deste número os critérios valorimétricos definidos no nº 5 desta norma;

p) os investimentos efectuados em entidades gestoras do fundo ou em sociedades em relação de domínio ou de grupo com estas serão contabilizados na conta "01 01 1 2", no caso dessas empresas serem associados do fundo ou sociedades em relação de domínio ou de grupo com estes; nessas situações os respectivos rendimentos serão contabilizados na conta "02 01 1 2 02" ou na conta "02 01 1 2 03", conforme os casos;

q) as subcontas relativas a "Outros emissores públicos" registam os títulos emitidos por outros órgãos da Administração Central e órgãos das Administrações Regionais e Locais e da Segurança Social.

#### 4. REGISTOS

4.1. As entidades gestoras devem criar para cada fundo de pensões um registo discriminado dos valores ou bens representativos das aplicações do fundo, movimentado com base na documentação comprovativa do seu depósito na instituição de crédito depositária do fundo.



4.2. Para os títulos de crédito o registo referido em 4.1 deve ser discriminado por espécies, indicando para cada uma a quantidade e o valor de aquisição e incluindo por ordem cronológica todos os movimentos ou transacções efectuadas.

4.3. As entidades gestoras de fundos de pensões abertos devem, além dos registos referidos em 4.1. e 4.2., criar um registo cronológico para todos os recibos emitidos comprovativos da compra de unidades de participação, por cada fundo, onde conste a identificação do contribuinte e do participante, o valor recebido e o número de unidades de participação correspondente e criar ainda um registo cronológico para os reembolsos das unidades de participação.

4.4. As entidades gestoras referidas no número anterior devem elaborar anualmente, reportada à data de encerramento das contas, uma listagem dos participantes, por ordem alfabética, com indicação do número de unidades de participação em circulação detidas por cada um e dos recibos emitidos correspondentes.

## 5. VALORIMETRIA

Para efeitos de valorimetria dos activos dos fundos de pensões, devem as respectivas entidades gestoras adoptar:

### 5.1. Nos Títulos

a) a menor das cotações efectuadas na bolsa nacional (Mercado de Cotações Oficiais e Segundo Mercado), na última data em que se tenha efectuado cotação nos últimos 90 dias;

b) a última cotação na bolsa em que foram adquiridos, efectuada nos últimos 90 dias, no caso de títulos que não sejam cotados em bolsa nacional; na sua conversão para escudos deverão ser utilizadas as cotações oficiais indicativas de divisas do Banco de Portugal;

b1) no caso de títulos da mesma espécie adquiridos em várias bolsas, devem adoptar a menor cotação;

b2) se for desconhecida a bolsa em que foram adquiridos, devem adoptar a menor cotação efectuada nas bolsas dos Estados membros da OCDE em que esse título é cotado;

c) se não se encontrarem cotados ou na falta dum valor de cotação no período acima indicado, será atribuído um valor de acordo com os princípios de uma adequada avaliação, não podendo ser atribuído valor superior a:

c1) para acções ou cautelas de acções, ao valor contabilístico apurado, excepto se a sociedade emitente daquelas tiver acções cotadas, com os mesmos direitos, caso em que se deve tomar a cotação destas como referência, devendo o valor contabilístico das acções ser determinado de acordo com as contas das respectivas empresas relativas ao exercício anterior podendo, até 30 de Junho, ser calculado de acordo com as contas do exercício imediatamente anterior;

c2) para as obrigações emitidas no ano, ao valor de custo, sem prejuízo no disposto na alínea h);

c3) para as outras obrigações, ao valor nominal, sem prejuízo no disposto na alínea h);



- c4) para os títulos de participação, ao valor nominal;
- c5) para as unidades de participação em fundos de investimento fechados, ao valor patrimonial;
- c6) para os títulos de dívida de curto prazo - papel comercial, ao valor de aquisição;
- d) no caso de unidades de participação em fundos de investimento abertos, o valor patrimonial;
- e) no caso de acções ou cautelas de acções, se o valor determinado, apenas pela aplicação dos princípios acima definidos, não reflectir um aumento de capital reservado a accionistas, anterior à data de avaliação, deverão também considerar-se os factores decorrentes daquele aumento;
- f) os títulos de rendimento fixo podem, nas condições e nos termos que se indicam, ser avaliados de acordo com o seguinte critério alternativo:
- f1) os títulos de rendimento fixo que integrem o património de fundos de pensões em que haja rendimento mínimo garantido podem, em alternativa aos critérios definidos nas alíneas anteriores, ser contabilizados pelo seu valor de aquisição ajustado de forma escalonada e de modo uniforme até ao momento de reembolso desses títulos, com base no respectivo valor de reembolso;
- f2) quando for utilizado o critério referido na alínea anterior, ele deve ser aplicado a todos os títulos de rendimento fixo;
- f3) não é permitida a alteração do critério de valorimetria adoptado para os títulos de rendimento fixo antes de decorridos cinco anos sobre o início da respectiva aplicação;
- f4) para os títulos existentes na data de início de aplicação do critério referido na alínea f1) considera-se que o valor de aquisição a ajustar de modo uniforme até ao momento de reembolso desses títulos, é o seu último valor contabilizado;
- g) relativamente ao critério definido na alínea anterior, deve ter-se em consideração o seguinte:
- g1) para as obrigações cuja amortização é feita por sorteio, para determinação do valor de reajustamento, considera-se como data de reembolso a correspondente à vida média da obrigação;
- g2) para as obrigações cuja amortização é feita por redução do valor nominal, o cálculo do valor de reajustamento deve ter em consideração o calendário de reembolso estabelecido nas condições do empréstimo. O valor a reajustar (diferença entre o valor de reembolso e o valor de aquisição) deve ser distribuído ao longo do tempo que decorre entre a data de cálculo do reajustamento e a data de reembolso, garantindo-se a proporcionalidade, em cada período, entre esse reajustamento e o capital em dívida;
- g3) para as obrigações de capitalização automática (O.C.A.), a diferença entre o valor de aquisição e o valor nominal no momento da aplicação do método é distribuída de modo uniforme até ao momento de reembolso dos títulos. Os juros que se vão capitalizando, são levados à respectiva conta de títulos por contrapartida de rendimentos;
- g4) para os títulos de rendimento fixo emitidos em moeda estrangeira, quando a taxa de câmbio a aplicar no momento de reembolso dos títulos não for previamente fixada, o cálculo do valor a



reajustar em cada período deve ter em consideração a variação cambial. O valor de aquisição ajustado do título deve também ser actualizado à taxa de câmbio do momento em que se efectua o reajustamento;

g5) tendo em consideração o princípio contabilístico da prudência, este critério de valorimetria não é aplicável aos títulos da dívida pública perpétua - consolidados -, nem às obrigações cujas empresas emitentes estão em incumprimento de juros e ou reembolsos, independentemente do critério utilizado para os outros títulos de rendimento fixo;

h) o valor máximo a atribuir às obrigações que estejam em situações de incumprimento de juros e/ou reembolsos deve ser determinado de acordo com os seguintes critérios:

-----  
Incumprimento até 6 meses de 6 a 12 12 meses  
meses ou mais  
-----

Juros 90% 50% 1\$00  
Reembolsos 50% 1\$00 1\$00  
-----

h1) as percentagens indicadas no quadro incidem sobre o valor nominal;

h2) no caso de incumprimento de juros e reembolsos aplica-se o critério conducente à menor avaliação.

## 5.2. Nos Terrenos e Edifícios

a) O valor de mercado, ou seja, o preço pelo qual os terrenos e edifícios poderiam ser vendidos, à data da avaliação, por contrato privado celebrado entre um vendedor e um comprador interessados e independentes, subentendendo-se que o bem é objecto de uma oferta pública no mercado, que as condições deste permitem uma venda regular e que se dispõe de um prazo normal para negociar a venda, tendo em conta a natureza do bem;

b) Determina-se o valor de mercado através de uma avaliação separada de cada terreno e de cada edifício, devendo aquele valor resultar da avaliação efectuada por um perito independente, nos termos regulamentares e devendo

b1) nos fundos de pensões abertos, proceder-se a avaliações separadas de cada terreno ou edifício, à data de 31 de Dezembro, podendo proceder-se a valorizações intercalares nas datas do cálculo do valor das unidades de participação, segundo esquema proposto pela entidade gestora e aprovado pelo ISP;

b2) nos fundos de pensões fechados, serem efectuadas avaliações separadas de cada terreno ou edifício pelo menos todos os três anos;

b3) a primeira avaliação ser efectuada logo após a aquisição dum terreno ou edifício ou após a data da conclusão da construção dum edifício;

c) No caso de imóveis adquiridos há menos de um ano, o valor a considerar será o menor dos valores de aquisição ou resultante da avaliação nos termos da alínea anterior.



## 6. ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO

6.1. Como informação complementar à enviada ao Instituto de Seguros de Portugal relativa à composição dos activos dos fundos de pensões devem ser remetidos os seguintes documentos:

- a) um exemplar do Balancete desse fundo, referente à mesma data;
- b) no caso de títulos valorizados segundo a alínea b) do nº 5.1 desta norma, uma fotocópia do jornal da bolsa em que esses títulos foram valorizados;
- c) no caso de títulos valorizados segundo a alínea c1) do nº 5.1 desta norma, os elementos utilizados no apuramento do valor contabilístico.

6.2. Sempre que um terreno ou edifício seja avaliado, deve ser enviado ao Instituto de Seguros de Portugal, no prazo máximo de 30 dias, o respectivo relatório do avaliador.

## 7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. A presente Norma Regulamentar é de aplicação obrigatória, a partir de 1 de Janeiro de 1995, inclusive, para todas as entidades gestoras de fundos de pensões e em relação aos fundos já constituídos ou a constituir, sem prejuízo do disposto nos nºs 7.2 e 7.3.

7.2. As empresas de seguros que, nos termos da Norma nº 12/94-R, de 15 de Setembro, obtiveram autorização do Instituto de Seguros de Portugal para a aplicação do "plano de contas para as empresas de seguros", aprovado pela Norma nº 7/94-R, de 27 de Abril, em data posterior a 1 de Janeiro de 1995, devem aplicar o disposto nos pontos 2.2 e 3.1 desta Norma a partir dessa data.

7.3. As disposições do ponto 3.2 desta Norma podem ser aplicadas a partir de 1 de Janeiro de 1996, inclusive.

7.4. São revogadas as Normas nºs 27/93-R, de 15 de Outubro, e 21/94-R, de 30 de Dezembro.

O CONSELHO DIRECTIVO